



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar N° 22/2018

Lei : N° 302/2018

Processo: 51/59

Assunto : Altera dispositivos

Objeto : Código Tributário

Entrada : 03/12/2018

Autor : Executivo

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 102/2018.

Data	Situação
03/12/2018	Entrada na Câmara
03/12/2018	Despacho da Mesa
03/12/2018	Enviado para Parecer Comissão Mista
11/12/2018	Parecer Exarado Favorável Comissão Mista
05/12/2018	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
05/12/2018	Enviado para Parecer IBAM
18/12/2018	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
18/12/2018	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [13] Contrários: [0] Observação: Ausente a Vereadora Nanci R. Andreola e o Vereador Marcio Rosa.
19/12/2018	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
19/12/2018	2ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [13] Contrários: [0] Observação: Ausente os Vereadores Rogério Quadros e Rosane Bonho.
20/12/2018	Encaminhado para Sanção do Executivo
20/12/2018	Projeto Sancionado/Promulgado
21/12/2018	Publicação - Boletim: 3496 - Folha: 10
Emenda: 1	
Data	Situação
12/12/2018	Despacho da Mesa
13/12/2018	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
13/12/2018	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [14] Contrários: [0]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Art. 1º Os arts. 461, 462, 464, 465 e 483, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, à renovação da licença anual e ao respectivo lançamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

“Art. 462. O fato gerador da taxa de verificação de regular funcionamento é a fiscalização e o controle permanente, de forma efetiva ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.”(NR)

“Art. 464. A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, vigente à época da renovação do alvará de localização e funcionamento, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, dividida em 2 (duas) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI.

[...]” (NR)





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“**Art. 465.** O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico da licença anterior, ou dados provenientes de vistoria fiscal.

[...]” (NR)

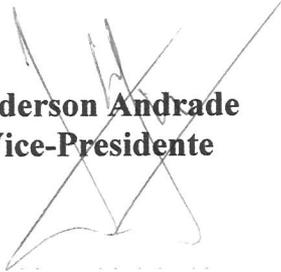
“**Art. 483** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

§ 1º Deferido o pedido e não iniciada a execução no prazo de 12 (doze) meses, a licença deve ser renovada, acarretando nova incidência da taxa de licença somente no caso de alterações nos projetos respectivos.

§ 2º Quando no curso da execução, houver alteração do nome do contribuinte/proprietário, não haverá nova incidência de taxa de licença, exceto se ocorrer alterações nos projetos respectivos” (NR)

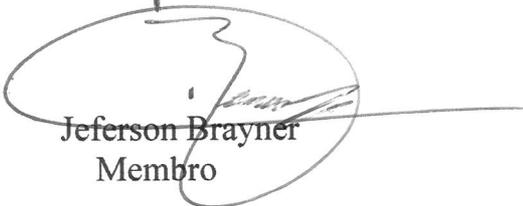
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2018.


Anderson Andrade
Vice-Presidente


João Miranda
Membro


Celino Fertrin
Membro


Jeferson Brayner
Membro


Marcio Rosa
Membro



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
<input type="checkbox"/> Proj. de Lei.	<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar.
<input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.	<input type="checkbox"/> Proj. de Resolução
<input type="checkbox"/> Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>03/12/18</u>	HORAS <u>13:05</u>
	Nº <u>22/2018</u>

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Os arts. 461, 462, 464 e 465, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, – Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Considerada Jurídica
IBAM c/ URGÊNCIA*

“Art. 461. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, à renovação da licença anual e ao respectivo lançamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Revogado.” (NR) ✓

“Art. 462. O fato gerador da taxa de verificação de regular funcionamento é a fiscalização e o controle permanente, de forma efetiva ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.”(NR)

“Art. 464. A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, vigente à época da renovação do alvará de localização e funcionamento, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, dividida em 2 (duas) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI.

[...]” (NR)

“Art. 465. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico da licença anterior, ou dados provenientes de vistoria fiscal.

Te



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

*Pte,*Processo: **2794/2018**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 30/11/2018 13:47

*Iguaçu***MENSAGEM Nº 102/2018**

Ao Senhor

ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições dos arts. 461, 462, 464 e 465 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, nos termos que seguem:

Arts. 461, 462, 464 e 465***Redação vigente:***

Art. 461. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação da licença para localização e funcionamento inicialmente outorgada.

Art. 462. O fato gerador da taxa de verificação de regular funcionamento é o exercício regular da fiscalização da atividade, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas, mediante laudo de vistoria.

§ 1º O laudo de vistoria poderá ser lavrado eletronicamente na forma do regulamento.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 102/2018 – fl. 02

§ 2º O laudo de vistoria eletrônico será disponibilizado ao contribuinte ou aos profissionais legalmente habilitados para ciência, mediante consulta eletrônica no Portal 24 Horas, do site do Município e Foz do Iguaçu.

[...]

Art. 464. A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, vigente à época da vistoria, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, dividida em duas parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI.

Art. 465. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria.

Redação proposta:

Art. 461. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, à renovação da licença anual e ao respectivo lançamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 462. O fato gerador da taxa de verificação de regular funcionamento é a fiscalização e o controle permanente, de forma **efetiva ou potencial**, das atividades primitivamente licenciadas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 102/2018 – fl. 03

Art. 464. A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, vigente à época da renovação do alvará de localização e funcionamento, **de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial**, dividida em duas parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI.

Art. 465. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico da licença anterior, ou dados provenientes de vistoria fiscal.

Justificativa:

Propõe-se a alteração dos arts. 461, 462, 463, 464 e 465 da Lei Complementar nº 82/2003, a fim de se simplificar os critérios para a renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento e consequentemente do lançamento da respectiva Taxa de Verificação de Regular Funcionamento.

Pela redação vigente, a renovação do alvará de localização e funcionamento e o lançamento da taxa de verificação de regular funcionamento depende da efetiva realização de vistoria e emissão do laudo fiscal.

A alteração proposta visa possibilitar com que a renovação do alvará de localização e funcionamento anual seja realizada de forma eficiente e simplificada, partindo da premissa da veracidade das informações apresentadas pelo sujeito passivo e facultando, não vinculando, à fiscalização municipal a realização de vistoria.

A respectiva taxa, que fundada no poder de polícia administrativa, consiste em um tributo previsto na Constituição Federal e tem como fato gerador o exercício do controle permanente das atividades licenciadas, de forma efetiva ou potencial.

Nesse caso, portanto, primordialmente, cabe ao Município dispor de um órgão de fiscalização regularmente ativo, já que a atividade de fiscalização não se exaure no momento da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta a alcançar.

Por consequência, esse controle permanente constitui um dever da Administração Pública Municipal, mas nem por isso depende da concreta e correspondente execução de vistoria em cada sujeito passivo para que se possa renovar o alvará de localização e funcionamento e, então, dê-se por legitimada a cobrança da respectiva taxa. Basta a certeza da existência de um aparelho fiscalizador com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas. Essa é a posição já firmada na jurisprudência.

Nesse sentido segue a jurisprudência a seguir colacionada:

Decisão: Município de Anápolis interpõe tempestivo agravo regimental, contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 102/2018 – fl. 04

“Município de Anápolis interpõe recurso extraordinário fundado na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim do: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO GERADOR. PODER DE POLÍCIA. É abusiva e ilegal a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais se inexistente a contraprestação respectiva por parte do município. A simples alegação de que o fato gerador está consubstanciado no exercício do poder de polícia não é suficiente para ensejar a cobrança da referida taxa anualmente. Assim, não comprovada efetivamente a prestação de serviço, nos termos do art. 145, II, da CF, sua cobrança torna-se abusiva. AGRAVO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (fls. 1281). No apelo extremo, alega o recorrente violação ao art. 145, II, da Constituição Federal. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o acórdão afastou a incidência da chamada taxa de fiscalização, em razão da ausência de contraprestação de serviços e do efetivo poder de polícia, capazes de justificar a cobrança, sob o argumento central de que o ora recorrente não comprovou a atuação estatal e que a citada taxa. Veja-se o excerto do referido acórdão: in casu não restou demonstrado o efetivo exercício do poder de polícia do parte da entidade municipal anapolina, de modo a resguardar a renovação da cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento (fls. 1280) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a existência de órgão administrativo específico é um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente, como sobressai do julgado proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do RE nº 588.322/RO, julgado em 16/6/10, conforme ementa que segue: Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Todavia, no caso dos autos o acórdão recorrido concluiu categoricamente pela ausência de qualquer início de prova da existência do efetivo exercício do poder de polícia e sequer mencionou a questão fática concernente à existência ou não de aparato administrativo fiscalizatório. Assim, considerando as balizas traçadas no julgado do Tribunal de origem, a recorrente, em seu apelo extremo, ao sustentar a tese de existir, notoriamente, um Poder de Polícia Municipal desempenhado por órgão competente nos limites da lei (fls. 1451), inovou nas razões recursais, uma vez que tal fundamento não foi suscitado oportunamente, sequer por meio de embargos de declaração, de forma a tornar incontroverso a existência de órgão administrativo específico, um dos elementos admitidos por esta Corte para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, carecendo, pois, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Ademais, para decidir diversamente do que assentado no Tribunal de origem, mister seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, SEGUNDO AFIRMA O ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 102/2018 – fl. 05

DE PROVA (SUMULA 279). DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AI 107.787/SP, AgR, Relator Ministro Djaci Falcão , Segunda Turma, DJ 8/8/86) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 403.727/SP-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , Primeira Turma, 9/5/08) No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas (RE nº 600.609/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje 2/2/10; RE 473.531/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Dje 2/2/10; RE nº 583.172/SP-AgR, Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 21/10/09). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.” Alega a agravante violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal. Aduz que há efetivo exercício de polícia e aparato administrativo fiscalizatório no Município de Anápolis que legitima a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia. Decido. Exerço juízo de retratação. O Plenário desta Corte, quando do julgamento do RE nº 588.322/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu algumas balizas, do ponto de vista fático probatório, a serem observadas na conclusão pela efetividade ou não do exercício do poder de polícia. Em primeiro lugar, de acordo com os ditames constitucionais, a taxa em discussão, legitima-se pelo efetivo exercício do poder de polícia e se identifica pela imprescindibilidade da atuação fiscalizatória estatal nesse liame. No referido julgado, propugnou-se, ainda, que, para configuração do efetivo exercício do poder de polícia, a existência de aparato administrativo fiscalizatório na estrutura municipal é prova hábil a essa efetividade, sem prejuízo de outras formas que demonstrem a efetiva fiscalização dos sujeitos passivos da exação, sob pena de se desvirtuar a natureza jurídica das taxas estabelecidas pelo texto constitucional. Com efeito, aduziu o Ministro Relator Gilmar Mendes nos debates: “Daí a minha proposta de deixarmos definido que, claro, se houver órgão fiscalizador, já é uma prova de que o Município exerce. Mas ele também pode provar o exercício de poder de polícia pelo fato de exercer o poder de polícia”. Ressalte-se que essa vigilância pode ser realizada tanto de forma presencial (in loco), como de forma remota, desde que haja averiguação de regularidade das atividades desempenhadas pelo contribuinte, a partir dos requisitos estabelecidos pelo ente municipal. Por pertinente, transcrevo, também, trecho da decisão proferida no AI nº 596.786/SP-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje 29/8/12: “Saliento que a orientação firmada por esta Corte não coloca a Administração em uma posição confortável. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. A existência do órgão de fiscalização e a cobrança do tributo apenas reforçam a responsabilidade do Estado e de seus agentes pelas consequências advindas da inobservância do regramento que justifica a tributação.” No caso dos autos, restou definido que inexistente contraprestação respectiva por parte dos município, sem, no entanto, avançar acerca de outros elementos probatórios, notadamente, aqueles balizados no julgamento desta Corte. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso extraordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com reexame do embate jurídico tomando como referência o RE nº 588.322/RO e suas premissas acerca da necessidade do exercício efetivo de fiscalização para cobrança da taxa e sua compreensão probatória para essa configuração. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 657234 GO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 01/03/2013 PUBLIC 04/03/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SIMILAR - CONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - PRESUNÇÃO.

1.O cancelamento da Súmula n. 157 do STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, fez com que o entendimento de nossas Cortes Superiores se firmasse no sentido da constitucionalidade da cobrança da renovação da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou similares.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 102/2018 – fl. 06

2.A existência de aparato municipal com órgão próprio de controle autoriza a cobrança do tributo, independente da comprovação da efetiva visita em cada estabelecimento por parte da fiscalização.

3.Ao título socorre presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada pelo contribuinte. Ônus do qual não se desincumbiu.

4.Entendimento majoritário da Segunda Seção desta Corte Regional.

5.Embargos infringentes improvidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 148015/SP 0031619-56.1990.4.03.6182; **Relator(a)** JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO; **Órgão Julgador** SEGUNDA SEÇÃO; **Data do Julgamento** 16/09/2008; **Data da Publicação/Fonte** DJF3 DATA:25/09/2008)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. A exigência da taxa de renovação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial tem como fato gerador o exercício de polícia, sendo desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Precedentes do TJRS e STJ. Repercussão geral. RE 588322. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70058599119, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/03/2014)

(TJ-RS - AC: 70058599119 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 10/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO RETIDO REJEITADO. TAXA PELA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA. DESNECESSÁRIA A PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA. TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso parcialmente provido.

(TJ-PR - AC: 4692893 PR 0469289-3, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 07/10/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7733)

Finalizando, as alterações propostas não implicam em renúncia de receita ou alteração no procedimento administrativo de concessão de licença que possam causar prejuízo ao sujeito passivo tampouco a esta municipalidade, não tendo, por conseguinte, qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira ou do Município.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar em caráter de urgência para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 21 de novembro de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Jeferson Brayner – Relator do Projeto de Lei Complementar 22/2018, que altera dispositivos da Lei Complementar 82, de 24/12/2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Parecer 394/2018

I. Consulta

01. Refere-se à proposta de alteração da Lei Complementar 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

II. Considerações Iniciais. Da Motivação/Justificativas da Proposta. Questões de Ordem Constitucional e Tributária

02. — A proposta, a princípio, não traz quase nenhuma alteração significativa ou que porventura venha a incrementar a receita municipal, pois de um modo geral, a proposta apenas sugere a adequação das disposições locais vigentes aos entendimentos judiciais já consolidados.

03. — Todas as alterações apresentadas buscam detalhar o mecanismo de cobrança efetivado pelo setor fazendário do Município, quando da renovação da taxa de licença e funcionamento.

04. — Para tanto, a proposta altera os artigos 461, 462, 464 e 465 da Lei Complementar nº 82/2016, que segundo a justificativa exposta na Mensagem 102/2018, as alterações tem por objeto “[...]simplificar os critérios para a renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento e conseqüentemente do lançamento da respectiva Taxa de Verificação de Regular Funcionamento”.

05. — Outra justificativa apresentada pelo Executivo para a simplificação da renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento consiste em que “a alteração proposta visa possibilitar com que a renovação do alvará de localização e funcionamento anual seja realizada de forma eficiente e simplificada, partindo da premissa da veracidade das informações apresentadas pelo sujeito passivo e facultando, não vinculando, à fiscalização municipal a realização de vistoria”. (grifo nossos)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06. — Infere-se, portanto, que a proposta apresenta conformidade com decisões exaradas no âmbito do Poder Judiciário, que por sinal nos esclarece que a exigência da taxa de renovação de alvará de funcionamento e localização, de estabelecimentos comerciais, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido aos organismos da Administração, sendo desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Para tanto, propõe-se a revogação do parágrafo único do artigo 461, não sendo mais exigida a efetiva vistoria como critério para a renovação do termo de licença para localização e funcionamento.

07. — Seguindo a vertente jurisprudencial, o presente projeto de lei, também revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 462, haja vista que a renovação da licença anual não mais dependerá de efetiva vistoria e laudo de vistoria para o lançamento da taxa de verificação de regular funcionamento. Ainda, conforme aduzido pelo Executivo, esse controle permanente constitui um dever da Administração Pública Municipal, mas nem por isso depende da concreta e correspondente execução de vistoria específica nos estabelecimentos.

08. É de se concluir que os termos do projeto apresenta conformidade com os ditames do art. 77 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe sobre as taxas cobradas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja observância se faz obrigatória para o ente Municipal, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

09. — Almeja-se a modificação do artigo 464, substituindo a palavra vistoria, a qual não se adequaria ao texto proposto, pelo termo renovação, que se enquadraria à proposta de lei ora em análise, uma vez que a vistoria não mais seria um critério obrigatório para a renovação do alvará.

10. É de se ressaltar, todavia, que a intenção expressa na proposta não afasta a possibilidade de Administração, pautando-se no Poder de Polícia inerente à Administração Pública, realizar a posterior fiscalização pelos organismos competentes. Ademais, corroborando esta assertiva, o sujeito passivo/contribuinte tem o dever de colaboração com a fiscalização das repartições que integram a Administração, quer seja da esfera federal, da estadual ou municipal. Assim, compete ao agente fiscalizador o amplo acesso aos todos os elementos que orientaram o proceder do lançamento pelo agente passivo, consoante especifica o parágrafo único do art. 132 do Código Tributário Municipal, que diz:

Art. 132 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:

A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VI – notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

11. — De se notar que a hipótese também contempla um tratamento mais eficiente e simplificado, inclusive, para as hipóteses em que constatada a existência do fato gerador da “taxa de licença” para execução de arruamento e loteamento, assim como para as hipóteses de execução de obras em geral, as quais também estão sujeitas à aprovação e fiscalização da Prefeitura. Por outro lado, a modificação apresentada, via Emenda ao PLC 22/18, a princípio, apenas estende o prazo de início da obra de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses, estabelecendo a incidência do recolhimento de nova taxa, na hipótese em que expirado o prazo fixado de 12 (doze) meses, tão somente caso ocorra alteração no projeto.

12. — Por fim, é de se dizer que a intenção ora apresentada até poderá redundar em uma majoração dos recursos para o erário, conferindo atendimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a necessidade do implemento de ações administrativas e políticas com vista a realizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência de todos os entes da federação, consoante preceito a seguir transcrito:

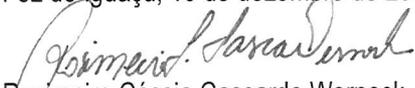
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

III. Conclusão

13. — Pelo exposto, considerando as justificativas apresentadas, e apoiada no princípio da eficiência, não visualizamos impedimentos legais para a tramitação e apreciação da matéria, cabendo por fim advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2018.


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

Proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2018 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 102/2018.

O art. 483 da Lei Complementar no 82, de 24 de dezembro de 2003, – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483 A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

§ 1º Deferido o pedido e não iniciada a execução no prazo de 12 (doze) meses, a licença deve ser renovada, acarretando nova incidência da taxa de licença somente no caso de alterações nos projetos respectivos.

§ 2º Quando no curso da execução, houver alteração do nome do contribuinte/proprietário, não haverá nova incidência de taxa de licença, exceto se ocorrer alterações nos projetos respectivos.” (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DATA: 24 de dezembro de 2003.
(Vide Decretos nº 18123/2008, nº 18707/2009, nº 19937/2010, nº 20375/2011 e nº 21348/2012)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 482 A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI e em conformidade com a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 483 A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo Único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses, a licença deve ser renovada, o que acarretará, no caso de alterações nos projetos respectivos, nova incidência da taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DATA: 24 de dezembro de 2003.
(Vide Decretos nº 18123/2008, nº 18707/2009, nº 19937/2010, nº 20375/2011 e nº 21348/2012)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

SUBSEÇÃO II **BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 482 A taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento, construção, reforma, demolição e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI e em conformidade com a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 483 A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo Único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses, a licença deve ser renovada, o que acarretará, no caso de alterações nos projetos respectivos, nova incidência da taxa de licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

PARECER

Nº 3690/2018¹

- TB – Tributação. Alterações do CTM sobre a Taxa de licença e funcionamento de atividades. Legalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que altera os artigos 461 a 465 do Código Tributário Municipal, que tratam da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento de estabelecimentos dependentes de licença municipal.

RESPOSTA:

As alterações propostas estabelecem com melhor clareza o fato gerador, o lançamento e outras características da taxa.

Assim tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

"Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento. (...). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município e que a base de cálculo não seja vedada...(STF, RE nº115.213-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJU de 06.09.91, p.00882).

Em outras oportunidades:

"Taxa de Renovação de Alvará de Localização e

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Funcionamento e Efetivo Poder de Polícia. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competente para o respectivo exercício. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se alegava a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de renovação de localização e funcionamento cobrada pelo Município de Porto Velho, por ausência de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Afirmou-se que, à luz da jurisprudência do STF, a existência do órgão administrativo não seria condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constituiria um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Verificou-se que, na espécie, o Município de Porto Velho seria dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. Vencido o Min. Marco Aurélio, que provia o recurso. RE 588322/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.6.2010. (RE-588322).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização.

2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF).

3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de

“fiscalização porta a porta” (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. (..). (RE 425485, Min. Joaquim Barbosa, 31/08/2010, Segunda Turma, DJe 217, publ. 12/11/2010).

Já no RE 216.207/MG, Rel. Min Ilmar Galvão, o STF previa a possibilidade de presunção do exercício do poder de polícia:

"Presume-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes."

Outro caso enfrentado pelo STF ocorreu no RE 416.601, relator Min. Carlos Velloso, 10.08.2005, onde o Tribunal considerou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei número 10.165 de 2000, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo paga trimestralmente pelos sujeitos passivos (pessoas jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais), independente de eles sofrerem fiscalização efetiva.

Nos dois julgados o Tribunal Maior afastou a concreta e efetiva fiscalização, permitindo a cobrança da taxa pelo simples fato de ser mantido um órgão estruturado e em funcionamento voltado para fiscalização respectiva. Nessa toada, abandona-se a fiscalização de cada estabelecimento, abrindo as portas do Direito à inovação tecnológica.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendia que a taxa que decorre do poder de polícia exigia exercício efetivo, posicionamento posteriormente alterado.

Em 2002, o STJ cancelou a Súmula nº 157, por meio do Agravo 808.006/MS de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ - INCIDÊNCIA DO COMANDO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande em face de decisão que negou trânsito ao recurso especial, com fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Justiça. No parecer à fl. 64, o Ministério Público Federal afirma que o aresto recorrido, quanto à matéria de fundo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta corte. É, no essencial, o relatório. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado no verbete sumular 157/STJ, no sentido da ilegalidade da cobrança, pelo Município, de taxa na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal se posicionou em sentido diametralmente oposto ao acima esposado, ou seja, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da referida taxa, como se pode observar pela leitura da seguinte ementa, verbis: 'TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. ONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.9.1996). Na linha de raciocínio do Pretório Excelso, a Primeira Seção deste

Tribunal, na assentada de 24.4.2002, houve por bem determinar o cancelamento da sobredita Súmula (REsp 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). Destarte, na espécie, é legítima a cobrança, pelo Município, da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Com efeito, conforme ressaltado no Recurso Extraordinário 113.441/SP, da relatoria do insigne Ministro Ilmar Galvão, ´é evidente que a fiscalização permanente do cumprimento das exigências legais depende do funcionamento da máquina administrativa e fiscal, acarretando despesas custeadas através da própria taxa. Por outro lado, a cobrança não é apenas relativa à localização, compreendendo também o funcionamento, que exigem um policiamento contínuo, permanente, que não se esgota com a concessão do alvará de funcionamento. Daí ser cabível a renovação anual da taxa`. A título de ilustração, cumpre apontar julgados desta Corte: `TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização. 3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.`(REsp 539100/SP, Rel. Min. João Otávio



de Noronha, Data da Publicação/Fonte DJ 9.10.2006).
'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA
COBRANÇA - ART. 77 DO CTN. 1. Consoante orientação traçada
pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo
Município, prescinde da comprovação da efetividade da atividade
fiscalizadora, bastando seu exercício em potencial. 2. Recurso
especial improvido.'" (REsp 698559/MG, Rel. Min. ELIANA
CALMON, Segunda Turma, 20.9.2005, Data da
Publicação 10.10.2005, p. 327).

Em suma, as desejadas alterações encontram-se perfeitamente
concordes com a jurisprudência a respeito.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 22/2018, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“ ...

A proposta, a princípio, não traz quase nenhuma alteração significativa ou que porventura venha a incrementar a receita municipal, pois de um modo geral, a proposta apenas sugere a adequação das disposições locais vigentes aos entendimentos judiciais já consolidados.

Todas as alterações apresentadas buscam detalhar o mecanismo de cobrança efetivado pelo setor fazendário do Município, quando da renovação da taxa de licença e funcionamento.

Para tanto, a proposta altera os artigos 461, 462, 464 e 465 da Lei Complementar nº 82/2016, que segundo a justificativa exposta na Mensagem 102/2018, as alterações tem por objeto “[...]simplificar os critérios para a renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento e conseqüentemente do lançamento da respectiva Taxa de Verificação de Regular Funcionamento”.

Outra justificativa apresentada pelo Executivo para a simplificação da renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento consiste em que “a alteração proposta visa possibilitar com que a renovação do alvará de localização e funcionamento anual seja realizada de forma eficiente e simplificada, partindo da premissa da veracidade das informações apresentadas pelo sujeito passivo e facultando, não vinculando, à fiscalização municipal a realização de vistoria”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Inferre-se, portanto, que a proposta apresenta conformidade com decisões exaradas no âmbito do Poder Judiciário, que por sinal nos esclarece que a exigência da taxa de renovação de alvará de funcionamento e localização, de estabelecimentos comerciais, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido aos organismos da Administração, sendo desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Para tanto, propõe-se a revogação do parágrafo único do artigo 461, não sendo mais exigida a efetiva vistoria como critério para a renovação do termo de licença para localização e funcionamento.

Seguindo a vertente jurisprudencial, o presente projeto de lei, também revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 462, haja vista que a renovação da licença anual não mais dependerá de efetiva vistoria e laudo de vistoria para o lançamento da taxa de verificação de regular funcionamento. Ainda, conforme aduzido pelo Executivo, esse controle permanente constitui um dever da Administração Pública Municipal, mas nem por isso depende da concreta e correspondente execução de vistoria específica nos estabelecimentos.

...

Almeja-se a modificação do artigo 464, substituindo a palavra vistoria, a qual não se adequaria ao texto proposto, pelo termo renovação, que se enquadraria à proposta de lei ora em análise, uma vez que a vistoria não mais seria um critério obrigatório para a renovação do alvará.

...

De se notar que a hipótese também contempla um tratamento mais eficiente e simplificado, inclusive, para as hipóteses em que constatada a existência do fato gerador da “taxa de licença” para execução de arruamento e loteamento, assim como para as hipóteses de execução de obras em geral, as quais também estão sujeitas à aprovação e fiscalização da Prefeitura. Por outro lado, a modificação apresentada, via Emenda ao PLC 22/18, a princípio, apenas estende o prazo de início da obra de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses, estabelecendo a incidência do recolhimento de nova taxa, na hipótese em que expirado o prazo fixado de 12 (doze) meses, tão somente caso ocorra alteração no projeto.

Por fim, é de se dizer que a intenção ora apresentada até poderá redundar em uma majoração dos recursos para o erário, conferindo atendimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a necessidade do implemento de ações administrativas e políticas com vista a realizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência de todos os entes da federação...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, considerando as justificativas apresentadas, e apoiada no princípio da eficiência, não visualizamos impedimentos legais para a tramitação e apreciação da matéria, cabendo por fim advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

...”

Isto posto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular e tendo em vista que as alterações legislativas são adequações das disposições locais vigentes aos entendimentos judiciais já consolidados, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 22/2018 e da sua Emenda n° 1/2018.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2018.



Jeferson Brayner
Membro/Relator



Anderson Andrade
Vice-Presidente

Celino Fertrin
Membro



João Miranda
Membro



Marcio Rosa
Membro

/dv



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

Emenda nº 1/2018 – Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2018 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Autor: Prefeito Municipal

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 22/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 461, 462, 464, 465 e 483, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461.

...

Art. 462. ...

...

Art. 464. ...

Art. 465. ...

“Art. 483 A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença para a execução de arruamento, loteamento e obras em geral.

§ 1º Deferido o pedido e não iniciada a execução no prazo de 12 (doze) meses, a licença deve ser renovada, acarretando nova incidência da taxa de licença somente no caso de alterações nos projetos respectivos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

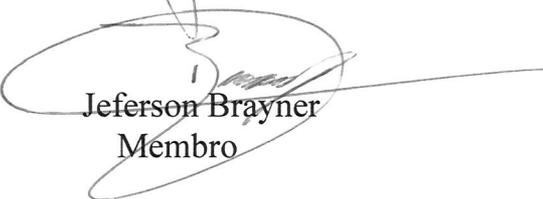
§ 2º Quando no curso da execução, houver alteração do nome do contribuinte/proprietário, não haverá nova incidência de taxa de licença, exceto se ocorrer alterações nos projetos respectivos” (NR)

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2018.


Anderson Andrade
Vice-Presidente


João Miranda
Membro


Celino Fertrin
Membro


Jeferson Brayner
Membro


Marcio Rosa
Membro

/dv

SEÇÃO III
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 461 Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas, dependentes de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições concernentes à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à segurança, ao exercício de atividades dependentes de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à função social da propriedade e aos direitos individuais e coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, nos termos da outorga inicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2017)

Parágrafo Único. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação da licença para localização e funcionamento inicialmente outorgada.

Art. 462 O fato gerador da taxa de verificação de regular funcionamento é o exercício regular da fiscalização da atividade, mediante a realização de diligências, exames, vistorias ou outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas, mediante laudo de vistoria.

§ 1º O laudo de vistoria poderá ser lavrado eletronicamente na forma do regulamento.

§ 2º O laudo de vistoria eletrônico será disponibilizado ao contribuinte ou aos profissionais legalmente habilitados para ciência, mediante consulta eletrônica no Portal 24 Horas, do site do Município e Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2011)

Art. 463 Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto e os requisitos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 464 A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, vigente à época da vistoria, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, dividida em duas parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os diretórios centrais de estudantes, os centros acadêmicos, os grêmios estudantis, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

§ 2º A forma e prazo de cobrança da taxa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos no edital de lançamento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2010)

Art. 465 O lançamento da taxa será efetuado anualmente, de ofício, pela Administração Pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Econômico, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2014)

Parágrafo Único. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2008)

I - por notificação pessoal ou por via postal; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2008)

II - por edital publicado no Diário Oficial do Município e afixado no quadro de editais do paço municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)

Art. 333 A - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis utilizados pelas entidades religiosas, locados ou cedidos, desde que utilizados para a prática religiosa, incluídos os anexos e acessórios ao templo, e desde que os contratos de cessão, locação ou comodato, contenham reconhecimento de firma das assinaturas.

§ 1º São considerados como anexos ou acessórios aos templos os imóveis relacionados diretamente com atividades religiosas, tais como os seminários, conventos, as sacristias, casas paroquiais ou pastorais, o salão paroquial, ou aqueles entendidos como essenciais à atividade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.

§ 2º A isenção a que alude o caput se estende às taxas decorrentes de serviços públicos lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 3º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento protocolizado anualmente até o encerramento do exercício que tenha sido efetuado o lançamento, utilizando-se o Modelo constante do Anexo XI desta Lei Complementar e instruído com os documentos relacionados no referido anexo.

§ 4º Não se enquadram no disposto deste artigo os imóveis vagos e sem qualquer destinação permanente para as atividades religiosas.

§ 5º Os requerimentos protocolizados fora do prazo previsto no § 3º deste artigo serão indeferidos por decurso de prazo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 215/2013)

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 450 A base de cálculo da taxa é o valor estimado pela Administração Pública como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art. 451 O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o artigo anterior é a Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, conforme tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento inicial, cujo período de validade seja inferior a 12 (doze) meses, será calculada proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês a decorrer, considerando-se o mês do pedido até o término do exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 94/2004)

Art. 452 Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, os grêmios estudantis e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 464 A taxa de verificação de regular funcionamento será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, vigente à época da vistoria, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, dividida em duas parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os diretórios centrais de estudantes, os centros acadêmicos, os grêmios estudantis, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

§ 2º A forma e prazo de cobrança da taxa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos no edital de lançamento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2010)

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 496 A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda é calculada em função de suas modalidades, forma e local da sua execução, com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, de conformidade com a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, os grêmios estudantis e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

§ 2º Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2004)

§ 3º Quando tratar-se de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual, a isenção somente será concedida nos casos em que o evento seja promovido exclusivamente pelas entidades descritas no § 1º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 105/2005)

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 515 A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção do serviço, com base na Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, e em conformidade com a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, os grêmios estudantis e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

§ 2º Quando tratar-se de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual, a isenção somente será concedida nos casos em que o evento seja promovido exclusivamente pelas entidades descritas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)

Art. 557 Ficam isentos da taxa de coleta de lixo, os imóveis de propriedade de entidade religiosa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 589 A base de cálculo da taxa de expediente é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte e será calculada com base no valor da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, de acordo com a tabela do Anexo III desta Lei.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção os templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social, as entidades de caráter religioso, as associações de bairros, os clubes recreativos, esportivos, sociais, culturais e de lazer, os grêmios estudantis e demais entidades e associações, sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração municipal, suas fundações, institutos e autarquias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

§ 2º Quando tratar-se de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual, a isenção somente será concedida nos casos em que o evento seja promovido exclusivamente pelas entidades descritas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105/2005)